

**Adendo 01/2018 COMPENSAÇÃO MINERÁRIA
Parecer Único GCA/DIUC/IEF/SISEMA Nº 002/2017**

1 – DADOS DO PROCESSO E EMPREENDIMENTO

Tipo de Processo / Número do Instrumento	(x) Licenciamento Ambiental	PA COPAM Nº 17700/2012/001/2012	
Fase do Licenciamento	LOP		
Empreendedor	Água Nova Pesquisas Minerais Ltda.		
CNPJ / CPF	07.460.844/0001-64		
Empreendimento	Água Nova Pesquisas Minerais Ltda.		
DNPM	830.934/2007 e 830.936/2007		
Classe	3		
Condicionante Nº /texto	3 - “Apresentar proposta de medida compensatória junto a GCA em atendimento ao disposto no artigo 75 da Lei 20.922/2013. Ressaltando que a referida compensação deverá ser em área igual à impactada, inclusive com cômputo de toda área utilizada na disposição de estéril, estradas de acesso, etc.”		
Localização	Onça do Pitangui-MG		
Bacia	Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco		
Sub-bacia	Rio Pará / Ribeirão Jaguará		
Área intervinda (ha)	4,71 ha, conforme PECF (fl. 204 da Pasta GCA/IEF Nº 25/2014)		
Localização da área proposta	Unidade de Conservação: Parque Estadual da Serra do Cabral	Município: Buenópolis-MG	
Área proposta (ha)	4,71 ha, conforme PECF (fl. 207 da Pasta GCA/IEF Nº 25/2014)		
Equipe / Empresa responsável pela elaboração do PECEM	Elisa Monteiro Marcos	Bióloga – Revisão do Projeto Executivo	CRBio 44.665/04
	Felipe Aires Rocha	Geógrafo – Elaboração dos desenhos	CREA-MG 145354/D

2 – ANÁLISE TÉCNICA

2.1- Introdução

Trata-se o expediente de processo administrativo formalizado pela empresa Água Nova Pesquisas Minerais Ltda. com o objetivo de dar cumprimento à condicionante de compensação estabelecida pelo Art. 75 da Lei Estadual 20.922/2013.

*Art. 75. O empreendimento minerário **que dependa de supressão de vegetação nativa** fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de*

*medida compensatória florestal **que inclui a regularização fundiária e a implantação** de Unidade de Conservação de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.*

Noutros termos, trata-se de processo administrativo pelo qual, o empreendedor em comento, deseja compensar florestalmente as intervenções em vegetação nativa, previstas no processo de regularização ambiental, para a implantação do empreendimento/atividade em epígrafe.

A proposta de compensação florestal apresentada pelo Empreendedor refere-se ao Processo Administrativo de regularização ambiental COPAM Nº 17700/2012/001/2012 cujo empreendimento trata-se de pesquisa de minério de ouro, enquadrando-se portanto na categoria “empreendimento minerário”.

Em virtude de supressão de vegetação e por ser empreendimento minerário, o PA COPAM nº 17700/2012/001/2012, recebeu condicionante de “compensação mineraria” (nº 3) prevista na supracitada lei, na concessão da Licença de Operação para Pesquisa Mineral nº 001/2014, em Reunião da URC Alto São Francisco, no dia 18/09/2014:

Apresentar proposta de medida compensatória junto a GCA em atendimento ao disposto no artigo 75 da Lei 20.922/2013. Ressaltando que a referida compensação deverá ser em área igual à impactada, inclusive com cômputo de toda área utilizada na disposição de estéril, estradas de acesso, etc.

Em atendimento à condicionante, o empreendedor apresentou proposta de compensação minerária, em 14/11/2014, sendo o objetivo deste parecer, avaliar a referida proposta, de modo a subsidiar a decisão da Câmara de Proteção à Biodiversidade e Áreas Protegidas do COPAM.

O Parecer Único GCA/DIUC/IEF/SISEMA Nº 002/2017 foi pautado na 3ª Reunião Ordinária da Câmara Técnica Especializada de Proteção à Biodiversidade e de Áreas Protegidas – CPB do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, realizada no dia 27/03/2017, momento no qual o processo foi DEFERIDO CONFORME PARECER ÚNICO GCA/DIUC.

Diante disso, foi firmado o Termo de Compromisso nº 03/2017 anexo a este adendo, o qual continha um cronograma a ser executado para cumprimento das obrigações previstas para a efetivação da compensação minerária.

Considerando que os prazos inicialmente definidos não puderam ser cumpridos diante de eventos fortuitos relatados pela empresa, o presente adendo, tem como finalidade o pedido de alteração de prazos por parte do empreendedor.

Segundo a empresa, a área proposta e aprovada pela CPB em março/17, encontra-se impedida por uma ação judicial em andamento, a qual não permite que a empresa faça a aquisição e conseqüente transferência ao estado.

Assim a empresa Água Nova Pesquisas Minerais Ltda, solicita prorrogação de prazo para o cumprimento das obrigações previstas no Termo de Compromisso de Compensação Mineraria nº 03/2017, conforme novo cronograma abaixo:

2 – PROPOSTA DE CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO DA COMPROMISSÁRIA

SETEMBRO 2018	<ul style="list-style-type: none"> - Distribuição por dependência de Embargos de Terceiros (art. 676 e ss do CPC); - Suspensão das medidas constritivas sobre o bem em litígio e reintegração provisória da posse (art. 678 do CPC);
OUTUBRO E NOVEMBRO 2018	<ul style="list-style-type: none"> - Contestação dos Embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 679 do CPC);
DEZEMBRO E JANEIRO 2018/2019	<ul style="list-style-type: none"> - Citação de todos os réus integrantes da ação principal (art. 238 do CPC); - Citação por edital nos casos previstos em lei (art. 256 do CPC);
FEVEIRO 2019	<ul style="list-style-type: none"> - Audiência de Conciliação ou Mediação (art. 334 do CPC);
MARÇO E ABRIL 2019	<ul style="list-style-type: none"> - Contestação de todos os Réus (art. 335 do CPC);
MAIO 2019	<ul style="list-style-type: none"> - Saneamento do processo (art. 357 do CPC);
JUNHO E JULHO 2019	<ul style="list-style-type: none"> - Audiência de saneamento (art. 357, §3º do CPC); - Produção de provas (art. 357, §4º do CPC);
AGOSTO 2019	<ul style="list-style-type: none"> - Audiência de Instrução e Julgamento (art. 358 e ss do CPC);
SETEMBRO 2019	<ul style="list-style-type: none"> - Sentença com resolução de Mérito dos autos principais e do Embargos de terceiros proposto pelo solicitante (art. 487 do CPC).

Enfim, após deliberação da CPB quanto a alteração dos prazos, deverá ser firmado aditivo ao Termo de Compromisso de Compensação Mineraria nº 03/2017, contendo o novo cronograma sugerido pela empresa. Anexo solicitação da empresa.

2.2. Área intervinda

O Artigo 75 da Lei Estadual Nº 20.922/2013, além de estabelecer os requisitos e critérios para a fixação e o cumprimento da “compensação minerária”, recepcionou o Art. 36 da Lei Estadual Nº 14.309/2002, que também tratava de compensação específica para empreendimentos minerários.

Com isso, o referido artigo estabelece regras distintas para as compensações de empreendimentos regularizados após a publicação da Lei Estadual Nº 20.922/2013 e para aqueles regularizados sob a vigência da Lei Estadual Nº 14.309/02.

Assim, o segundo parágrafo do Art. 75, se aplica aos empreendimentos/atividades cujos processos de regularização ambiental foram formalizados em período anterior à publicação da referida Lei (17/10/2013), para as quais **“O empreendimento minerário em processo de regularização ambiental ou já regularizado que ainda não tenha cumprido, até a data de publicação desta Lei, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo citado”**.

Esclarece-se que as explicitadas “*obrigações estabelecidas*” se referem à exigência de que a área proposta esteja inserida na mesma bacia da área intervinda, preferencialmente no mesmo município e que a área proposta seja equivalente à área do empreendimento regularizado, ou seja, equivalente à ADA do mesmo. Critérios estes aplicáveis ao processo em tela, uma vez que o mesmo foi formalizado em 26/11/2012, data anterior à publicação da Lei Estadual Nº 20.922/2013.

Sobre a área de intervenção, destacam-se as informações do EIA, páginas 13 e 177:

Para a instalação do equipamento é necessária a supressão da vegetação de uma área de cerca de 225m². Durante o período em que a sonda encontra-se instalada no local, que pode variar de 05 a 10 dias, todas as medidas de controle de impactos ambientais serão tomadas.

Para o transporte da sonda até os pontos de sondagem será utilizado um trator de esteiras ou uma pá carregadeira com pneus. Quando não houver estradas será necessária abertura de acessos de 4,0m de largura para o transporte do equipamento. [...].

As atividades destinadas à execução da sondagem prevê uma intervenção em aproximadamente 4,71 ha em uma área, com supressão de vegetação nativa equivalente a 1,95 ha, onde foi possível mapear 04 unidades de cobertura vegetal e uso do solo (FESD, Área de Pastagem e Área de Cultivo). [...].

A relação das áreas de intervenção e suas características de cobertura vegetal e uso do solo são apresentadas no Quadro 5.17 a seguir:

Quadro 5.17 - Áreas de Intervenção e Suas Características de Cobertura Vegetal e Uso do Solo

Atividade fim	FESDI (ha)	FESDM (ha)	Área de Cultivo (ha)	Área de Pastagem (ha)	TOTAL (ha)
Praças de Sondagens	0,56	0,36	0,36	0,06	1,34
Acessos	0,51	0,12	0,04	2,70	3,37
Total	1,07	0,48	0,40	2,76	4,71

Essa informação confere com aquela constante do PECF (fl. 204 da pasta GCA/IEF Nº 25/2014), vejamos:

A intervenção ocorrerá a partir da instalação das praças de sondagem para pesquisa mineral, as quais terão extensão aproximada de 225 m², e através da abertura das vias de acesso, as quais terão 4 metros de largura, totalizando 4,71 hectares. [...].

Importante apresentar a seguinte informação do EIA, página 14:

Unidades de Apoio

Para apoio às equipes durante a execução das atividades serão alugadas casas em vilas ou propriedades rurais da região, onde toda infraestrutura de apoio será instalada como cozinha, dormitórios, local de estocagem de peças e insumos, além de um local para apoio administrativo.

Uma vez que as unidades de apoio referem-se à propriedades alugadas de terceiros não serão contabilizadas no âmbito da área intervinda.

2.3 Proposta Apresentada

A Empresa propõe o cumprimento da compensação florestal minerária mediante a doação ao Poder Público de uma área de 4,71 hectares, localizada no interior do Parque Estadual da Serra do Cabral.

O Parque Estadual da Serra do Cabral está localizado na região centro-norte do Estado, na serra de mesmo nome que faz parte da Cordilheira do Espinhaço. Com altitudes que variam entre 900 e 1300 metros de altitude, a Serra é um divisor de águas entre os rios das Velhas e Jequitaiá, ambos afluentes da margem direita do rio São Francisco. A vegetação local é composta de veredas, matas e cerrado. Há ocorrência de sempre-vivas e palmito doce (*Euterpe edulis*). Na fauna destaca-se a presença de antas (*Tapirus terrestris*), espécie ameaçada de extinção.¹

O Parque abriga muitas nascentes, entre elas a dos córregos responsáveis pelo abastecimento das áreas urbanas dos municípios de Buenópolis e Joaquim Felício. A abundante rede hidrográfica forma inúmeras cachoeiras e piscinas naturais, que compõem, juntamente com os afloramentos rochosos, as veredas, matas e campos naturais, paisagens de grande beleza. Destaca-se o grande número de sítios arqueológicos pré-históricos existentes. Em diversos locais são registradas pinturas rupestres onde predominam desenhos zoomorfos.¹

A área destinada à compensação em tela trata-se de uma gleba de 4,71 ha a ser desmembrada da Matrícula 7279 (fl. 207 da pasta GCA/IEF Nº 25/2014). Tal gleba situa-se na Fazenda Buriti dos Almeidas, com área total de 510,9022 ha, no município de Buenópolis-MG (fl. 213 da pasta GCA/IEF Nº 25/2014).

A Declaração datada de 07 de março de 2017, emitida pelo Gerente de Regularização Fundiária do IEF, Mateus Garcia de Campos, anexada ao processo (fls. 255 e 256 da Pasta GCA/IEF Nº 25/2014), atesta que “[...] a gleba pertencente à Joana Vitória de Souza Toledo, situada na Serra do Cabral e parte da Fazenda Buriti dos Almeidas, Município de

¹ Informação disponível em <<http://www.ief.mg.gov.br/areas-protegidas/210?task=view>>. Acesso em 24 set. 2015.

Buenópolis – MG; parte da Certidão de Inteiro Teor fornecida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Buenópolis, AV-01, matrícula nº 7.279, que será doada ao IEF através do processo 17700/2012/001/2012 com localização conforme layout anexo ESTÀ INTEGRALMENTE INSERIDO nos limites da Unidade de Conservação de Proteção Integral – Parque Estadual Serra do Cabral, com bioma Cerrado, e se encontra pendente de regularização fundiária”.

Importante destacar que, conforme apresentado na Figura 6.1 do PECF, a área proposta para a compensação ambiental localiza-se na Bacia Hidrográfica do rio São Francisco (fl. 207). Isso também pode ser visualizado no mapa anexo.

Além disso, conforme consta das fls. 207 e 208 da pasta GCA/IEF N° 25, o empreendedor justificou a não compensação ambiental em Onça de Pitangui-MG (município afetado) da seguinte forma:

Não foram identificadas no município de onça de Pitangui Unidades de Conservação pendentes de regularização fundiária para elaboração da proposta de compensação ambiental referente a intervenção proposta para o Projeto Jaguarua.

[...].

Considerando o Atlas da Biodiversidade publicado pela Fundação Biodiversitas, o Parque Estadual da Serra do Cabral insere-se em uma área de importância Especial para conservação, corroborando a criação e a manutenção da Unidade de Conservação.

[...].

2.4 – Avaliação da proposta

Dentre os documentos constantes do processo de compensação minerária Pasta GCA/IEF N° 25/2014 destacam-se os seguintes:

- 1) Mapa Planimétrico contemplando tanto a Fazenda Bunitis dos Almeidas quanto a área proposta para compensação minerária (4,71 hectares) (fl. 256 da Pasta GCA/IEF N° 25/2014).
- 2) Memorial descritivo do imóvel de Matrícula 7279² (fls. 257 e 258 da Pasta GCA/IEF N° 25/2014).
- 3) Memorial descritivo da área proposta para compensação minerária (4,71 hectares) (fl. 247 da Pasta GCA/IEF N° 25/2014).
- 4) ART de Obra ou Serviço do profissional responsável pelo projeto de desmembramento para compensação minerária e memorial descritivo da área proposta, Técnica em Agrimensura Irene Rodrigues Faria, CREA 186498TD (fl. 248 da pasta GCA/IEF N° 25/2014).

Assim, com base nos documentos acima apresentados, verifica-se que, no mínimo, a área proposta para compensação minerária é igual à área intervinda do empreendimento em tela (4,71 ha), atendendo portanto o Art. 75 da Lei Estadual 20.922/13. Uma vez que este parecer não visa avaliar os dados contidos no Memorial Descritivo (fl. 247 da pasta GCA/IEF N° 25/2014), é importante destacar a necessidade de conferência do mesmo por parte da Geref/IEF quando da elaboração da “Minuta da Escritura Pública de Doação Plena”.

Com relação à forma de compensação, a proposta apresentada compreende a doação de área para regularização fundiária de Unidade de Conservação de Proteção Integral, portanto

² <https://sigef.incra.gov.br/geo/parcela/memorial/98119fb3-538a-4402-b0d9-5da2621b7b46/>

atendendo ao Art. 2º, inciso I, da Portaria IEF 90/2014. Ressalta-se que o Parque Estadual da Serra do Cabral é Unidade de Conservação de Proteção Integral.

Assim, com base nos aspectos técnicos acima elencados, conclui-se que a proposta apresentada atende a legislação ambiental vigente.

Destaca-se que o empreendedor apresentou Cronograma para cumprimento de todas as etapas necessárias para a regularização fundiária de área proposta, o qual consta do PECF (fl. 210 da pasta GCA/IEF Nº 25/2014). Este cronograma deve constar do termo de compromisso, de modo que o cumprimento parcial da condicionante será avaliado em termos de cumprimento do cronograma. Acrescenta-se que o cumprimento total da condicionante se dará quando for concluída a doação da área proposta ao IEF.

3 – Controle Processual

Trata-se o expediente de processo visando o cumprimento de condicionante de compensação florestal minerária estabelecida nos autos dos processos de regularização ambiental – PA COPAM nº 17700/2012/001/2012, e tem como objeto requerimento de Licença de Operação para Pesquisa Mineral - LOP.

Destaca-se que os autos encontram-se devidamente formalizados e instruídos com a documentação exigida pela Portaria nº 90, de 01 de setembro de 2014, alterada pela Portaria IEF nº 29, de 03 de fevereiro de 2015. Sendo que o empreendedor encaminhou todos os documentos solicitados, os quais, após análise abonam a proposta em questão.

Ressalta-se ainda, que a proposta de compensação apresentada pelo empreendedor está em conformidade com a legislação vigente, notadamente com as prerrogativas estabelecidas no artigo 75 da Lei nº 20.922/2013, não havendo ônus que recaiam sobre o imóvel.

Imprescindível asseverar que caso a presente proposta seja aprovada pela CPB/COPAM, o empreendedor se comprometerá, via assinatura de Termo de Compromisso de Compensação Florestal – TCCF, a proceder a doação da área mediante à lavratura de escritura pública de doação do imóvel ao órgão municipal gestor da unidade, e o seu consequente registro perante o CRI competente.

Assim, uma vez que a documentação exigida, bem com, a proposta apresentada atende os requisitos técnicos e legais entende-se que não há óbices para o acatamento da proposta.

4 - CONCLUSÃO

Considerando-se a análise realizada infere-se que o presente processo encontra-se apto para deliberação pela Câmara de Proteção à Biodiversidade e Áreas Protegidas - CPB do COPAM, nos termos do Art. 18 do Decreto Estadual 44.667/2007.

Ainda, considerando os aspectos técnicos descritos e analisados, bem como a inexistência de óbices jurídicos no cumprimento da proposta de Compensação Minerária em tela, este Parecer é pelo deferimento da proposta de compensação florestal apresentada pelo empreendedor nos termos do PECM analisado.

Acrescenta-se que caso aprovado, os termos postos no PECM e analisados neste parecer constarão de Termo de Compromisso a ser assinado entre o empreendedor e o IEF no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da publicação da decisão da CPB/COPAM.

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação minerária em tela não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer.
Smj.

Belo Horizonte, 15 de março de 2017.

Equipe de análise	Cargo/formação	MASP	Assinatura
Thiago Magno Dias Pereira	Gestor Ambiental	1155282-5	
Letícia Horta Vilas Boas	Responsável pela Análise Jurídica	1159297-9	

DE ACORDO:

Nathália Luiza Fonseca Martins
MASP: 1392543-3
Gerente de Compensação Ambiental

Anexo I

TERMO DE COMPROMISSO DE COMPENSAÇÃO FLORESTAL MINERÁRIA – REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA Nº [03/2017]

Pelo presente **TERMO DE COMPROMISSO DE COMPENSAÇÃO FLORESTAL MINERÁRIA-TCCFM**, de um lado o **INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS-IEF**, doravante denominado **TOMADOR DO COMPROMISSO**, autarquia criada pela Lei Estadual nº 2.606 de 05 de janeiro de 1962, com sede à Rodovia Papa João Paulo II, 4143 Bairro Serra Verde, Belo Horizonte/MG, CEP 31.630-900, Cidade Administrativa Presidente Tancredo Neves, inscrito no CNPJ sob o nº 18.746.164/0001-28, neste ato representado por seu Diretor Geral **João Paulo Mello Rodrigues Sarmiento**, brasileiro, casado, engenheiro florestal, portador (a) da Cédula de identidade nº M1356910, expedida pela SSP/MG, inscrito (a) no CPF/MF sob o nº 407.947.256-00, designado (a) por ato do Governador de Minas Gerais em 25/05/2016, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 9º, do Decreto nº 45.834, de 22 de dezembro de 2011, e do outro lado, **ÁGUA NOVA PESQUISAS MINERAIS LTDA.**, denominada de **COMPROMISSÁRIA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Avenida Amazonas, nº 2904, loja 512, bairro Prado, Belo Horizonte/ MG, CEP 30411-186, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.460.844/0001-64, representada na forma de seu estatuto social por seu Administrador **Maurício Fonseca Sampaio**, brasileiro, casado, geólogo, portador da Cédula de identidade nº 42.601/D CREA/MG, inscrito no CPF sob o nº 678.709.296-20, com base na Constituição Federal de 1988, na Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, na Portaria IEF nº 90/2014, com suas alterações e,

CONSIDERANDO o disposto no art. 75 da Lei Estadual nº 20.922/2013, segundo o qual: todo empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei;

CONSIDERANDO que nos termos do § 1º do art. 75 da Lei Estadual nº 20.922/2013 a área ofertada a título de compensação florestal não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades;

CONSIDERANDO que o cumprimento da medida compensatória estabelecida pelo art. 75 da Lei Estadual nº 20.922/2013 é autônoma, independente e totalmente desvinculada do cumprimento de quaisquer outras medidas compensatórias estabelecidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental do empreendimento;

CONSIDERANDO que a medida compensatória estabelecida no art. 75 da Lei 20.922/2013 não configura novidade, haja vista que desde a publicação da extinta

Lei Estadual nº 14.309/2002, os empreendedores responsáveis pela implantação de empreendimentos minerários já se encontravam vinculados ao cumprimento da mesma;

CONSIDERANDO, portanto, que a Lei Estadual nº 20.922/2013 recepcionou a obrigatoriedade contida no art. 36 da extinta Lei Estadual nº 14.309/2002, estabelecendo inclusive no § 2º de seu art. 75 que o empreendimento minerário em processo de regularização ambiental ou já regularizado que ainda não tenha cumprido, até a data de publicação desta Lei, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo citado;

CONSIDERANDO que compete ao Instituto Estadual de Florestas – Gerência de Compensação Ambiental – IEF/GCA, órgão de apoio a CPB/COPAM, a análise de processos visando o cumprimento da medida compensatória a que se refere o art. 75 da Lei Estadual nº 20.922/2013, por meio da apreciação de projeto executivo de compensação florestal a ser apresentado pelo empreendedor;

CONSIDERANDO o disposto no art. 13, inc. XIII do Decreto Estadual nº 46.953/2016, segundo o qual: a competência para fixar e aprovar a destinação, bem como a aplicação da compensação florestal a que se refere o antigo art. 36 da Lei Estadual nº 14.309/2002, atual art. 75 da Lei Estadual nº 20.922/2013, é da Câmara de Proteção à Biodiversidade e Áreas Protegidas do COPAM - CPB, com apoio técnico da Gerência de Compensação Ambiental do IEF;

CONSIDERANDO que a medida compensatória a que se refere o art. 75 da Lei Estadual nº 20.922/2013 deve ser executada por meio de ações que resultem na regularização fundiária de Unidades de Conservação pertencentes ao Grupo de Proteção Integral, na criação de novas Unidades de Conservação do Grupo de Proteção Integral ou na implantação e manutenção de unidades de conservação;

CONSIDERANDO que a área a ser oferecida pelo empreendedor como forma de cumprimento da compensação estabelecida pelo art. 75 deve ser, no mínimo, proporcional à área de vegetação nativa suprimida para a instalação do empreendimento minerário, incluindo as áreas suprimidas para a extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades;

CONSIDERANDO que o único critério estabelecido pelo art. 75 da Lei Estadual nº 20.922/2013 é a identidade, equivalência, proporcionalidade da área de vegetação nativa suprimida pelo empreendimento com a área ofertada à título de compensação florestal;

CONSIDERANDO o dever legal da COMPROMISSÁRIA de cumprir medida compensatória nos termos da lei, conforme reiterado pela condicionante de compensação florestal minerária nº 03, fixada nos autos do Processo de Licenciamento Ambiental – PA COPAM Nº 17700/2012/001/2012;

CONSIDERANDO a apresentação de proposta pela COMPROMISSÁRIA, visando compensar mediante a doação ao poder público de área equivalente em

extensão à área desmatada, localizada no interior de unidade de conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária;

CONSIDERANDO que a proposta apresentada pela COMPROMISSÁRIA foi deferida pelo órgão ambiental competente, conforme Parecer Único emitido nos autos do processo administrativo de compensação florestal minerária – Parecer Único GCA/DIUC/IEF/SISEMA nº 002/2017;

CONSIDERANDO que a proposta foi submetida à apreciação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e Áreas Protegidas do COPAM em sua 03ª RO, realizada em 27/03/2017, oportunidade na qual a proposta foi aprovada pelo Conselho;

CONSIDERANDO que o termo de compromisso de compensação florestal minerária é título executivo extrajudicial, a teor do que dispõe expressamente o art. 5º, § 6º da Lei nº 7.347/85 combinado com o artigo 784, XII do Código de Processo Civil.

Celebram o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE COMPENSAÇÃO FLORESTAL MINERÁRIA – TCCFM**, com força de **Título Executivo Extrajudicial**, mediante as seguintes cláusulas e condições, sob pena de respectivas cominações.

CLÁUSULA PRIMEIRA DO OBJETO

1.1- O presente Termo de Compromisso tem por objeto estabelecer medida compensatória de natureza florestal minerária prevista no artigo 36 da Lei Estadual nº 14.309/2002, recepcionada pelo artigo 75 da Lei Estadual nº 20.922/13, em decorrência do licenciamento de empreendimentos minerários causadores de significativos impactos ambientais, promovido pela COMPROMISSÁRIA conforme apurado nos autos do processo de licenciamento ambiental do empreendimento **ÁGUA NOVA PESQUISAS MINERAIS LTDA. – PA COPAM nº 17700/2012/001/2012**, de acordo com o especificado neste Termo de Compromisso.

CLÁUSULA SEGUNDA DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA

2.1 – Transferir ao Instituto Estadual de Florestas, área localizada na propriedade Fazenda Buriti dos Almeidas, matriculada sob o Nº 7.279, do Livro 02, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Buenópolis/MG, por meio de escritura pública de doação a ser elaborada por este instituto, imóvel este situado no interior da unidade de conservação de proteção integral Parque Estadual da Serra do Cabral e pendente de regularização fundiária, com área não inferior a 4,71 ha, no prazo estipulado pelo cronograma em anexo.

2.2 – Enviar à GCA - IEF, cópia do registro da Escritura pública de doação da área/imóvel no prazo máximo de 5 (cinco) dias da efetivação do registro junto ao cartório.

2.3 - Providenciar, às suas expensas, a publicação do extrato deste Instrumento, no Diário Oficial de Minas Gerais, no prazo máximo de 7 (sete) dias contados de sua assinatura.

CLÁUSULA TERCEIRA DA VIGÊNCIA

3.1 – *Este Termo de Compromisso terá vigência até o completo cumprimento das obrigações assumidas por parte da COMPROMISSÁRIA.*

CLÁUSULA QUARTA DAS PENALIDADES

4.1 – O atraso no cumprimento das obrigações previstas na Cláusula Segunda sujeitará a COMPROMISSÁRIA às sanções previstas na legislação em vigor, especialmente, à penalidade de multa por descumprimento de condicionante específica fixada nos autos do processo de licenciamento ambiental e, ainda, às penalidades de suspensão e/ou cassação da licença ambiental a ele outorgada, além das demais sanções de natureza cível, penal e administrativa.

CLÁUSULA QUINTA DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

5.1 - As obrigações assumidas e previstas neste Instrumento são exigíveis nos modos e prazos nele convencionados, independentemente de qualquer notificação ou aviso preliminar, judicial e extrajudicial.

CLÁUSULA SEXTA DO FORO

6.1 – As partes elegem o foro da Comarca de Belo Horizonte, Minas Gerais, para nele se dirimirem quaisquer questões oriundas do presente Termo, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem certas e ajustadas, firmam as partes o presente Termo de Compromisso, em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo indicadas.

Belo Horizonte - MG, _____ de _____ de 2017.

João Paulo Mello Rodrigues Sarmiento
Diretor Geral do IEF

Maurício Fonseca Sampaio
Administrador
ÁGUA NOVA PESQUISAS MINERAIS LTDA.

Testemunhas:

1 - _____

Nome:

CPF:

Endereço:

2 - _____

Nome:

CPF:

Endereço:

Plano de Aplicação ao Termo de Compromisso N° [03/2017]		FOLHA 01/01
1- EMPREENDEDOR ÁGUA NOVA PESQUISAS MINERAIS LTDA.		CNPJ/MF 07.460.844/0001-64
ENDEREÇO Avenida Amazonas, nº 2904, loja 512, bairro Prado, Belo Horizonte/ MG, CEP 30411-186		
NOME DO RESPONSÁVEL Maurício Fonseca Sampaio		C.P.F. 678.709.296-20
CI/ÓRGÃO EXP. 42.601/D CREA/MG		CARGO Administrador
2 – IEF		
ENDEREÇO Rodovia Papa João Paulo II, 4143 - Bairro Serra Verde, Belo Horizonte, CEP 31.630-900, Cidade Administrativa Presidente Tancredo Neves Tel.: (31) 3915-1346		
TÍTULO DO PROJETO		

LOCALIZAÇÃO DE GLEBA NO INTERIOR DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO SÃO FRANCISCO E PARQUE ESTADUAL DA SERRA DO CABRAL

PROCESSO DE COMPENSAÇÃO MINERÁRIA PASTA GCA/IEF Nº 25/2014

